**PROJETO DE LEI Nº 19/2024**

**Autoriza o Poder Executivo e as Autarquias Municipais a celebrar convênios visando a concessão de empréstimos e/ou financiamentos com Instituições Financeiras e Cooperativas de Créditos, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, através de consignação em folha de pagamento, na forma que indica, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal e aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam o Poder Executivo e os Presidentes e/ou Diretores das Autarquias Municipais autorizados a celebrar convênios com Instituições Financeiras, Cooperativas de Créditos, autorizadas a financiar pelo Banco Central do Brasil, bem como Entidades representativas do funcionalismo público, visando a concessão de empréstimos e/ou financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito, aos servidores públicos municipais efetivos, contratados por prazo determinado, contratados por prazo indeterminado, comissionados, aos agentes políticos e aos agentes públicos honoríficos, inclusive os inativos e pensionistas.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei considera-se como *“servidores”*:

I – Servidores Públicos Municipais Efetivos: aqueles que ingressaram no serviço público municipal, da Administração Direta ou Indireta, após ter sido aprovado em Concurso Público, mesmo que ainda em estágio probatório;

II – Servidores Públicos Municipais Contratados por Prazo Determinado: aqueles que foram contratados nos termos da Lei Municipal nº 3.205/2002;

III – Servidores Públicos Municipais Contratados por Prazo Indeterminado: aqueles que foram contratados nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006;

IV – Servidores Comissionados: aqueles nomeados para exercer cargos de livre provimento e exoneração;

V – Agentes Políticos: aqueles eleitos para exercer o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Presidentes das Autarquias;

VI – Agentes Públicos Honoríficos: aqueles eleitos da Lei Municipal nº 4.798/2014.

VII – Conveniada: as Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as Entidades representativas do funcionalismo público.

**Art. 2º** - Os convênios à serem firmados nos termos da presente Lei, têm por objeto permitir que a Administração Direta ou Indireta faça os débitos em folha de pagamento dos valores dos empréstimos ou financiamentos, inclusive os realizados através de Cartão de Crédito, à serem concedidos aos servidores, desde que expressamente autorizados por estas.

**§ 1º** - As averbações das consignações em folha de pagamento, em especial aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive realizadas por intermédio de Cartão de Crédito, além de serem autorizadas a se firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas Conveniadas, desde que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelos interessados.

**§ 2º** - O pedido, bem como a concessão do empréstimo/financiamento, deverá ser realizado diretamente pelos servidores junto as Conveniadas.

**Art. 3º** - As parcelas mensais referentes ao empréstimo/financiamento, inclusive os realizados através de Cartão de Crédito, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida dos servidores, correspondendo essa ao salário base e as verbas de caráter permanente, excluídas todas as vantagens de caráter transitório ou eventual ou os subsídios, após deduzidos todos os descontos legais e os referentes à pensão alimentícia determinada judicialmente.

**§ 1º** - Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no *“caput”* deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos em favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de Cartão de Crédito.

**§ 2º** - Ficará à critério das Conveniadas, quando da celebração dos respectivos Convênios, eleger para quais dos servidores, elencadas nos incisos I a VI do art. 1º, concederão os empréstimos/financiamento, bem como estabelecer as demais regras para a concessão, segundo suas próprias políticas internas.

**§ 3º** - Os contratos de empréstimos/financiamentos não poderão ultrapassar 120 (cento e vinte) meses.

**Art. 4º** - A concessão de empréstimos/financiamentos, em dinheiro, efetuadas pelas Conveniadas obedecerá as disposições seguintes:

I – não poderá efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito (TAC), à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II – não será admitida outra garantia além da consignação em folha de pagamento, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;

III – as prestações mensais relativas a empréstimos em dinheiro consignados, deverão ser sucessivas e iguais, desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

IV – não será permitida a cessão, venda ou qualquer tipo de transferência dos Convênios sem a expressa autorização da Administração Direta ou Indireta;

V – o valor do crédito deverá obrigatoriamente ser creditado em conta de titularidade do servidor.

**Parágrafo único** - É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, desde que haja margem consignável, respeitadas todas as regras previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - O Município de Bebedouro não se responsabilizará pela solvência do empréstimo/financiamento, na hipótese dos servidores vierem, a qualquer título (inclusive por óbito), desligarem-se do serviço público, exercício de mandado eletivo ou exercício de função pública honorífica.

**§ 1º** - Em caso de desligamento dos servidores, das eventuais verbas rescisórias, será descontado no máximo 30% para os contratos convencionais e 10% dos advindos de Cartão de Crédito, sendo o valor rateado em partes iguais entre as Conveniadas.

**§ 2º** - Deverá a Administração Direta ou Indireta, quando da rescisão contratual, notificar o servidor sobre eventual débito ainda existente de seu empréstimo/financiamento, orientando-o à, se quiser, contatar as Conveniadas.

**Art. 6º** - A contratação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou mediante fraude, simulação, dolo ou culpa, que caracteriza a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores da Administração Direta ou Indireta, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada a conveniada envolvida, bem como a rescisão unilateral do Convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 7º** - A Administração Direta e Indireta e as Conveniadas deverão observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

**Art. 8º** - As Conveniadas que já possuírem Convênios celebrados com a -Administração Direta e Indireta, se assim for de seus interesses, poderão solicitar os respectivos aditamentos para se adequaram aos termos desta Lei e, assim, poder ampliar a gama de servidores.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.308, de 5 de agosto de 2003 e a Lei Municipal nº 4.910, de 15 de outubro de 2014.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de fevereiro de 2024

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 21 de fevereiro de 2024.

OEP/057/2024

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo e as Autarquias Municipais a celebrar convênios visando a concessão de empréstimos e/ou financiamentos com Instituições Financeiras e Cooperativas de Créditos, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, através de consignação em folha de pagamento, na forma que indica, e dá outras providências.

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo cuja destinação dos beneficiários será ampliada pelo presente projeto, abarcando os servidores públicos municipais efetivos, contratados por prazo determinado, contratados por prazo indeterminado, comissionados, aos agentes políticos e aos agentes públicos honoríficos, inclusive os inativos e pensionistas, em que os descontos diretamente em folha de pagamento pelas instituições financeiras garantem um crédito mais facilitado e com taxas de juros mais convidativas quando comparadas aos empréstimos convencionais.

Importante destacar ainda que o presente Projeto de Lei tem objetivo de incrementar os percentuais para contratação das operações de crédito com desconto automático em folha, adequando a legislação municipal à alteração trazida pela Lei Federal nº 1431/2021.

Assim, considerando que o presente projeto representa benefício aos servidores públicos municipais e demais abrangidos, além do inegável alcance social, se espera dos Nobres Vereadores sua aprovação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevado estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dr. Edgar Cheli Junior**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**